

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/05/2021 | Edição: 89 | Seção: 1 | Página: 314

Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

PORTARIA Nº 218, DE 7 DE MAIO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pó para Extinção de Incêndio - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.011820/2020-13, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Pó para Extinção de Incêndio, na forma do Regulamento Técnico da Qualidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade e das Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade, fixados, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º O Regulamento Técnico da Qualidade, estabelecido no Anexo I, determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho do produto.

Art. 3º Os fornecedores de pó para extinção de incêndio deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 4º O pó para extinção de incêndio, objeto deste Regulamento, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, com as informações adequadas sobre suas características e composição, bem como com o desempenho adequado quando em uso nos equipamentos ou sistemas de combate a incêndio, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento ao agente químico na forma de pó utilizado para combate a incêndios das classes de fogo B:C ou A:B:C, que utilize um ou mais dos seguintes produtos inibidores:

I - bicarbonato de sódio (NaHCO_3);

II - bicarbonato de potássio (KHCO_3); e/ou

III - fosfato de monoamônio ($\text{NH}_4\text{H}_2\text{PO}_4$).

§ 2º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento os agentes químicos utilizados para combate a incêndios das classes de fogo A, B e/ou C que não utilizem nenhum dos produtos inibidores citados no parágrafo anterior ou utilizados para combate a incêndios de classes de fogo diferentes das citadas no parágrafo anterior.

Art. 5º A cadeia produtiva de pó para extinção de incêndio fica sujeita às seguintes obrigações e responsabilidades:

I - o fabricante nacional deve fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, pó para extinção de incêndio conforme o disposto neste Regulamento;

II o importador deve importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, pó para extinção de incêndio conforme o disposto neste Regulamento; e

III - os demais entes da cadeia produtiva e de fornecimento de pó para extinção de incêndio, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, devem manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos deste Regulamento.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades são acumuladas.

Exigências Pré-Mercado

Art. 6º O pó para extinção de incêndio, fabricado, importado, distribuído e comercializado em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deve ser submetido, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pó para Extinção de Incêndio estão fixados no Anexo II desta Portaria.

§ 2º A certificação não exige o fornecedor da responsabilidade exclusiva pelo desempenho do produto.

Art. 7º Após a certificação, o pó para extinção de incêndio, importado, distribuído e comercializado em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deve ser registrado no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 258, de 6 de agosto de 2020, ou substitutiva.

§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para pó para extinção de incêndio encontra-se no Anexo III desta Portaria.

Art. 8º O pó para extinção de incêndio abrangido pelo Regulamento ora aprovado, está sujeito ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, ou substitutiva.

Vigilância de Mercado

Art. 9º O pó para extinção de incêndio, objeto deste Regulamento, está sujeito, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 10. Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 11. O fornecedor, quando submetido a ações de vigilância de mercado, deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 15 dias.

Prazos e disposições transitórias

Art. 12. A publicação desta Portaria não implica na necessidade de que seja iniciado novo processo de certificação com base nos requisitos ora consolidados.

Parágrafo único. Os certificados já emitidos deverão ser revisados na próxima etapa de avaliação, para referência à Portaria ora publicada.

Art. 13. Os fornecedores de pó para extinção de incêndio terão até 31 de dezembro de 2021 para adequarem o produto para substituição do Selo de Identificação da Conformidade conforme layouts e especificações estabelecidas no Anexo III desta Portaria.

Cláusula de revogação

Art. 14. Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria, as Portarias Inmetro:

I - nº 343, de 22 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2014, seção 1, página 437; e

II - nº 433, de 4 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2014, seção 1, página 65.

Vigência

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme determina art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANEXOS

ANEXO I - REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA PÓ PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIO

1. OBJETIVO

Este Regulamento Técnico da Qualidade estabelece os requisitos obrigatórios para pó para extinção de incêndio a serem atendidos por toda cadeia fornecedora do produto no mercado nacional.

2. SIGLAS

São adotadas as siglas dos documentos complementares citados no item 3 deste RTQ, além das seguintes:

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ISO	International Organization for Standardization
NBR	Norma brasileira
RTQ	Regulamento Técnico da Qualidade

3. DOCUMENTOS

Norma ABNT NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	Pó para extinção de incêndio
Norma ABNT NBR 15808:2021	Extintores de Incêndio Portáteis
Norma ABNT NBR 14725-4	Produtos químicos — Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente. Parte 4: Ficha de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ)

4. DEFINIÇÕES

São aplicadas as definições contidas nos documentos citados no item 3.

5. REQUISITOS

5.1 Requisitos Gerais

5.1.1 Identificação geral do produto

O pó para extinção de incêndio deve ter tonalidade de cor diferenciada, de acordo com o produto inibidor que serve de base ao mesmo, conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Identificação do pó para extinção de incêndio

Produto Inibidor	Cor de identificação
Bicarbonato de sódio	Branca
Bicarbonato de potássio	Púrpura
Fosfato monoamônico	Amarela

5.1.2 Marcações e Instruções

5.1.2.1 A embalagem do produto deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) a sentença "Pó para extinção de incêndio";

b) número e ano da norma de referência: ABNT NBR 9695:2012;

c) marca/modelo do pó para extinção de incêndio, identificação da composição química, granulometria e classe de fogo ao qual se destina (BC ou ABC);

Nota: A granulometria deve ser informada do seguinte modo: x % (106-300mm); y % (75-105mm); z % (53-74mm).

- d) razão social do fabricante autorizado;
- e) município e estado da federação do fabricante autorizado;
- f) razão social do fornecedor, quando este não for o fabricante autorizado;
- g) nome fantasia do fornecedor autorizado (quando houver);
- h) telefone e endereço eletrônico de contato do fornecedor autorizado para recebimento de reclamações/sugestões;
- i) data de fabricação expressa em trimestre e ano;
- j) validade do produto;
- k) batelada de fabricação;
- l) instruções referentes a manuseio, preservação, uso e armazenagem da embalagem com produto;
- m) Selo de Identificação da Conformidade;
- n) peso líquido, em kg, do pó contido na embalagem;
- o) pictogramas das classes de fogo aplicáveis;
- p) a sentença, em caixa alta, com altura mínima de 3mm e em negrito: PARA SUA SEGURANÇA, CONSULTE A FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS (FISPQ) DISPONIBILIZADA PELO FABRICANTE;
- q) fluidez, em gramas por segundo, com tolerância;
- r) composição química do pó para extinção de incêndio, declarando o teor do(s) produto(s) inibidor(es), conforme o subitem 5.2.1.1 deste RTQ; e
- s) massa específica aparente.

5.1.2.2 As informações podem ser impressas diretamente na embalagem ou por meio de etiqueta autoadesiva de vinil ou de outro material resistente à umidade. A etiqueta deve, ainda, possuir força de adesão de, no mínimo, 0,1 N.mm + 3%, após 24 horas de aplicação a 23° C + 2° C. As informações devem ser visíveis, legíveis e indelévels.

5.2 Requisitos técnicos

5.2.1 Composição química

Todos os ingredientes abrangidos pelo estabelecido nos itens 5.2.1.1, 5.2.1.2 e 5.2.1.3 deste RTQ devem ser declarados e seus respectivos teores determinados.

5.2.1.1 Identificação da composição química

5.2.1.1.1 O fabricante deve declarar, no mínimo, todos os ingredientes que participem isoladamente na composição química em quantidades iguais ou superiores a 10%.

5.2.1.1.2 O fabricante fica desobrigado de informar o nome químico comum ou o nome técnico, o número de registro CAS e a concentração do ingrediente de maior contribuição, abaixo dos 10% na FISPQ. Porém, a classificação do perigo desse ingrediente e sua faixa de concentração devem ser informadas.

5.2.1.1.3 A informação dos ingredientes deve ser disposta na embalagem, conforme item 5.1.2.2, de forma realçada em caracteres de maior dimensão, e localizada sob os pictogramas das classes de fogo aplicadas.

5.2.1.1.4 O conteúdo dos ingredientes declarados deve cobrir mais de 75% da massa do pó e atender ao descrito no item 5.2.1.1.1 deste RTQ. A tolerância da quantidade declarada para cada ingrediente deve ser de + 5%, para os ingredientes que participem com até 40%, e de + 10%, para os ingredientes que participem com 40% ou mais.

5.2.1.2 Teor de produtos inibidores

O pó para extinção de incêndio deve apresentar teor mínimo de produtos inibidores, de acordo com a Tabela 2.

Tabela 2 - Teor mínimo de produtos inibidores

Produto Inibidor	Teor mínimo (%)
Bicarbonato de sódio	90
Bicarbonato de potássio	70
Fosfato monoamônico	40

5.2.1.3 Teor de outros ingredientes

Para a determinação dos outros ingredientes declarados, que não sejam produtos inibidores, deverá ser utilizada metodologia prevista em normas ABNT ou em normas ISO.

Nota: Na falta de metodologia prevista nas normas referidas, o fabricante deve apresentar ao OCP a metodologia por ele utilizada.

5.2.2 Massa específica aparente

O pó para extinção de incêndio deve apresentar massa específica aparente, maior ou igual à massa específica declarada pelo fabricante.

5.2.3 Granulometria

5.2.3.1 O pó para extinção de incêndio não pode conter partículas com dimensão superior a 300 µm.

5.2.3.2 Deve ser declarada a distribuição granulométrica. O fabricante deve declarar as quantidades de pó retido nas peneiras 106mm, 75mm e 53mm. A distribuição granulométrica deve indicar o declarado pelo fabricante, com a variação máxima indicada na Tabela 3.

Tabela 3 - Tolerância permitida na retenção

Abertura da peneira mm	Tolerância g
106	± 5
75	± 8
53	± 10

5.2.4 Propriedade extintora na classe A

O pó destinado à classe de fogo A deve extinguir o fogo do engradado 3-A, conforme ABNT NBR 15808:2021, utilizando-se o extintor-padrão e metodologia definidos na norma ABNT NBR 9695:2012.

5.2.5 Propriedade extintora na classe B

O pó destinado à classe de fogo B deve extinguir o fogo da bandeja 20-B, conforme ABNT NBR 15808, utilizando-se o extintor-padrão definido na norma ABNT NBR 9695:2012.

5.2.6 Tendência à aglomeração

O pó para extinção de incêndio não pode formar aglomerados que não se reduzam a porções menores, depois de submetido a ciclos alternados em ambiente úmido e seco, conforme metodologia da norma ABNT NBR 9695:2012.

5.2.7 Umidade

O pó para extinção de incêndio deve ter umidade máxima de 0,3%.

5.2.8 Repelência à água

O pó para extinção de incêndio deve apresentar repelência à água de, no mínimo, 90 g / 100 g.

5.2.9 Higroscopicidade

A quantidade máxima de umidade absorvida pelo pó para extinção de incêndio deve ser de 3%.

5.2.10 Efeitos da temperatura elevada

O pó para extinção de incêndio não pode formar aglomerados que não se reduzam a porções menores, depois de submetido à temperatura de 60 C + 3 C, durante uma semana, conforme metodologia da norma ABNT NBR 9695:2012.

5.2.11 Rigidez dielétrica

O pó para extinção de incêndio deve ter uma rigidez dielétrica (tensão de ruptura) mínima de 5000 (cinco mil) volts.

5.2.12 Fluidez

O fabricante deve declarar a fluidez, em gramas por segundo, com tolerância, bem como o método de ensaio utilizado para determinar essa fluidez.

5.2.13 Fusão - pó à base de fosfato monoamônico

O pó para extinção de incêndio à base de fosfato monoamônico deve fundir de modo que permita a formação de um resíduo sólido e compacto, quando submetido à temperatura de 60 C + 3 C, por 5 min + 0 - 30 s, conforme metodologia da norma ABNT NBR 9695:2012.

5.2.14 Embalagem do pó para extinção de incêndio

As embalagens devem ser resistentes à queda, de modo a não permitir derramamento do produto.

5.2.15 Informações de Segurança do Produto

O fornecedor deve disponibilizar a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) aos seus clientes finais, para cada produto fabricado, conforme ABNT NBR 14725-4.

ANEXO II - REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA PÓ PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIO

1. OBJETIVO

Estabelecer critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para pó para extinção de incêndio, com foco no desempenho, por meio do mecanismo de certificação, visando à eficiência na extinção de princípios de incêndio quando em uso no equipamento extintor de incêndio.

1.1 Agrupamento para efeitos de Certificação

Para a certificação dos objetos deste RAC aplica-se o conceito de modelo.

2. SIGLAS

São adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC.

RAC - Requisitos de Avaliação da Conformidade

RGCP - Requisitos Gerais de Certificação de Produto

3. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins deste RAC, é adotado o seguinte documento complementar, além daqueles estabelecidos no RGCP e no RTQ constante do Anexo I:

Portaria Inmento vigente - Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP

4. DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, é adotada a definição a seguir, complementada pelas definições contidas nos documentos citados no item 3 deste RAC.

4.1 Modelo de pó para extinção de incêndio

Pó para extinção de incêndio de uma mesma unidade fabril, mesmo processo produtivo, mesma composição química, mesma classe de fogo, mesmo produto inibidor e mesma granulometria.

5. MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de avaliação da conformidade para Pó para Extinção de Incêndio é a certificação.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Definição do Modelo de Certificação utilizado

Este RAC estabelece o seguinte modelo de certificação:

Modelo de Certificação 5 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras do produto coletadas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), seguida de avaliação de manutenção periódica consistindo de ensaios em amostras do produto coletadas no comércio e auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), para realização das atividades de avaliação da conformidade.

6.2 Avaliação Inicial

6.2.1 Solicitação de Certificação

6.2.1.1 O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP na qual devem constar, juntamente com a documentação descrita no RGCP, os seguintes itens:

a) Memorial Descritivo do projeto de cada modelo de pó para extinção de incêndio, o qual deve atender ao estabelecido no Anexo A deste RAC;

b) Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ), conforme RTQ vigente, para cada modelo; e

c) registro do responsável técnico no órgão de classe competente.

6.2.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem atender aos requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.3 Auditoria Inicial do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ)

Os critérios de Auditoria Inicial do Sistema de Gestão devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP. Podem ocorrer auditorias extraordinárias com base em evidências que a justifiquem.

6.2.4 Plano de Ensaios e Verificações Iniciais

Os critérios do plano de ensaios e verificações iniciais devem seguir os requisitos descritos no RGCP.

6.2.4.1 Definição dos Ensaios e Verificações a serem realizados

6.2.4.1.1 Os ensaios e verificações a serem realizados são os estabelecidos na Tabela 4 a seguir.

6.2.4.1.2 Devem ser asseguradas as condições de ensaio estabelecidas nas bases normativas relacionadas.

6.2.4.1.3 As embalagens devem ser condicionadas à temperatura ambiente do laboratório por, no mínimo, 8 horas antes de sua abertura.

Tabela 4 - Tabela de verificações e ensaios para avaliação da conformidade do produto

Requisitos do RTQ	Referência	Base normativa ou RTQ	Item de referência da base normativa
5.1.1	Identificação geral do produto	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	4.1
5.1.2	Marcações e instruções	RTQ	
5.2.1.1	Identificação da composição química	RTQ	
5.2.1.2	Teor de produtos inibidores	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	6.1.2.5
5.2.1.3	Teor de outros ingredientes	RTQ	
5.2.2	Massa específica aparente	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	6.2
5.2.3	Granulometria	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	6.3
5.2.4	Propriedade extintora na classe A	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	6.4 e Anexo A
5.2.5	Propriedade extintora na classe B	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	6.5 e Anexo A
5.2.6	Tendência à aglomeração	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	6.6

5.2.7	Umidade	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	6.7
5.2.8	Repelência à água	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	6.8
5.2.9	Higroscopicidade	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	6.9
5.2.10	Efeitos da temperatura elevada	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	6.10
5.2.11	Rigidez dielétrica	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	6.11
5.2.12	Fluidez	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	6.12 e Anexo B
5.2.13	Fusão	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	6.13
5.2.14	Embalagem	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	6.14
5.2.15	Informações de segurança do produto	NBR 9695:2012 - Versão corrigida 2014	4.3

6.2.4.2 Definição de amostragem

6.2.4.2.1 As amostras devem ser retiradas de uma mesma batelada, serem representativas da linha de fabricação do produto de uma mesma unidade produtiva, e serem fabricadas conforme o processo normal que a empresa adota para o produto.

6.2.4.2.2 A coleta da amostra deve ser realizada de forma aleatória na área de expedição, em produtos já embalados para comercialização.

6.2.4.2.3 O tamanho da amostra de prova é determinado pelo número de embalagens fechadas (contendo o pó para extinção de incêndio) necessárias para se realizar todos os ensaios determinados no RTQ, conforme segue:

a) uma embalagem para o ensaio de queda, de cada modelo de embalagem acondicionadora de mais de 300 kg do produto, quando houver;

b) duas embalagens para o ensaio de queda, de cada modelo de embalagem acondicionadora igual ou menor que 300 kg do produto;

c) quando houver rompimento na realização do ensaio previsto em a) ou b), tantas embalagens quantas forem necessárias que somem, no mínimo, 60 kg de pó para extinção de incêndio, suficientes para a realização dos demais ensaios previstos no RTQ.

6.2.4.2.3.1 Se um mesmo modelo de pó para extinção de incêndio for comercializado em mais de um tipo de embalagem, todas as embalagens devem ser submetidas ao ensaio de queda, conforme determinado no RTQ vigente.

6.2.4.2.4 O OCP deve tomar uma amostra 3 (três) vezes maior que a estabelecida em 6.2.4.2.3 deste RAC, para compor a amostra de prova, contraprova e testemunha.

6.2.4.2.5 Devem ser realizados, tanto na amostra prova quanto na contraprova ou testemunha, todas as verificações e ensaios relacionados no item 6.2.4.1 deste RAC, e de acordo com o RTQ, Anexo I desta Portaria.

6.2.4.3 Definição do Laboratório

Os critérios para definição do laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.6 Emissão do Certificado de Conformidade

6.2.6.1 Os critérios para emissão do Certificado de Conformidade na etapa de avaliação inicial devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.2.6.2 O Certificado de Conformidade deve ter validade de 3 (três) anos.

6.2.6.3 No Certificado da Conformidade, a notação do modelo deve ser realizada da seguinte forma:

Marca	Modelo - designação comercial (e códigos de referência comercial, se existente)	Descrição técnica do modelo - composição química; - classes de fogo; - teor de produtos inibidores; - granulometria; - outras características do projeto técnico que diferenciem o modelo.	Outros - código de barras comercial do modelo (quando existente)
-------	---	---	---

6.3 Avaliação da Manutenção

A avaliação de manutenção deve ser programada pelo OCP, segundo os critérios estabelecidos no RGCP.

Depois da concessão do Certificado de Conformidade, o acompanhamento da Certificação é realizado pelo OCP para constatar se as condições técnico-organizacionais que deram origem à concessão inicial da certificação continuam sendo cumpridas. Todas as etapas do processo de manutenção devem estar concluídas antes da expiração dos prazos definidos a seguir.

6.3.1 Auditoria de Manutenção

Os critérios para a auditoria de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.1.1 Após a concessão do Certificado de Conformidade, o OCP deve programar novas auditorias, a cada 12 (doze) meses.

6.3.2 Plano de Ensaios de Manutenção

Os critérios do Plano de Ensaios de Manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.2.1 Definição de ensaios a serem realizados

Os ensaios devem ser realizados de acordo com o subitem 6.2.4.1 deste RAC, em 100% dos modelos certificados, a cada 12 (doze) meses, contados da emissão do certificado, ou sempre que existirem fatos que recomendem a realização antes deste período, em amostras coletadas no comércio.

6.3.2.2 Definição da amostragem de Manutenção

Devem ser atendidas as condições estabelecidas no RGCP e o estabelecido no item 6.2.4.2 deste RAC, excetuando-se os subitens 6.2.4.2.1 e 6.2.4.2.2.

6.3.2.3 Definição do Laboratório

Os critérios para definição do laboratório devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.3.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

6.4 Avaliação de Recertificação

Os critérios para a avaliação de recertificação são os estabelecidos no RGCP. O prazo para a avaliação de recertificação deve ser de 3 (três) anos, e deve ser realizada e concluída antes da expiração do prazo de validade do Certificado da Conformidade.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir os requisitos estabelecidos pelo RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OCP ACREDITADO POR MEMBRO DO MLA DO IAF

Os critérios para atividades executadas por OCP acreditado por membro do MLA do IAF devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

9. TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência da certificação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

10. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento de Certificação devem seguir os requisitos estabelecidos pelo RGCP.

11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios gerais para o Selo de Identificação da Conformidade estão contemplados no RGCP e no Anexo III.

12. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir os requisitos estabelecidos pelo RGCP.

13. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir os requisitos estabelecidos pelo RGCP, além do estabelecido a seguir.

13.1 O fornecedor deve conceder, a cada cliente final, a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) de cada pó para extinção de incêndio.

14. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir os requisitos estabelecidos pelo RGCP.

15. PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir os requisitos estabelecidos pelo RGCP.

16. DENÚNCIAS, RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES

Os critérios para denúncias, reclamações e sugestões devem seguir os requisitos estabelecidos no RGCP.

ANEXO A - MEMORIAL DESCRITIVO

O Memorial Descritivo dos objetos contemplados por este RAC a ser apresentado pelo fornecedor solicitante da certificação ao OCP deve conter, no mínimo:

- a) a razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do fornecedor;
- b) a razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do fabricante, caso seja distinto do fornecedor e quando aplicável;
- c) o processo de fabricação simplificado;
- d) a marca/modelo;
- e) a norma de fabricação e ensaios aplicáveis, conforme RTQ vigente;
- f) identificação geral do produto, conforme RTQ vigente;
- g) declaração da composição química, conforme RTQ vigente;
- h) descrição das embalagens de venda do pó para extinção de incêndio, quanto ao material e a capacidade em unidade de massa; e
- i) fotos das embalagens de venda, realçando as marcações obrigatórias.

ANEXO III - SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser colocado de forma visível, legível e indelével nas embalagens de comercialização do pó para extinção de incêndio.

O Selo de Identificação da Conformidade deve ser de vinil ou outro material resistente, de modo a atender às especificações definidas neste Anexo.

ESPECIFICAÇÕES:

- a) Tempo esperado de vida útil do Selo em anos: 02;
- b) Resistência ao cisalhamento;
- c) Resistência ao intemperismo; e
- d) Resistência ao arrancamento (adesivo permanente).

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.